



VOTO

PROCESSO: 00065.007504/2013-29

INTERESSADO: TAM LINHAS AEREAS S/A

DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

476ª SESSÃO DE JULGAMENTO DA ASJIN - DATA: 22/03/2018

Processo (NUP): 00065.007504/2013-29

Interessado: TAM LINHAS AEREAS S/A

AI: 01291/2013 **Data da Lavratura:** 08/01/2013

Crédito de Multa (SIGEC): 647.132/15-3

Infração: manter veículos e equipamentos internados no aeroporto com pneus desgastados

Enquadramento: art. 289 do Código Brasileiro de Aeronáutica – CBA c/c art. 11 da Resolução ANAC nº 116/2009 c/c item 17 da Tabela VI (Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo – Empresas de Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo) do Anexo III da Resolução ANAC nº 25/2008

Data da infração: 17/10/2012 **Hora:** 10:15 **Local:** Aeroporto de Vitoria / Goiabeiras (SBVT)

Relatora e Membro Julgador da ASJIN: Renata de Albuquerque de Azevedo - SIAPE 1766164 - Portaria ANAC nº 626, de 27/04/2010

RELATÓRIO

Introdução

Trata-se de recurso interposto por TAM LINHAS AEREAS S/A em face da decisão proferida no curso do Processo Administrativo nº 00065.007504/2013-29, conforme registrado no Sistema Eletrônico de Informações desta Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC (volume(s) SEI nº 1141230 e 1141233) da qual restou aplicada pena de multa, consubstanciada essa no crédito registrado no Sistema Integrado de Gestão de Créditos – SIGEC sob o número 647.132/15-3.

O Auto de Infração nº 01291/2013, que deu origem ao presente processo, foi lavrado em 08/01/2013, capitulando a conduta do Interessado na art. 289 do Código Brasileiro de Aeronáutica – CBA c/c art. 11 da Resolução ANAC nº 116/2009, descrevendo-se o seguinte (fl. 01):

Data: 17/10/2012 Hora: 10:15 Local: Aeroporto de Vitoria / Goiabeiras (SBVT)

(...)

Descrição da ocorrência: manter veículos e equipamentos, da empresa, internados no aeroporto, operando com pneus desgastados.

HISTÓRICO: A empresa TAM, na qualidade de executora de serviços auxiliares ao transporte aéreo, não mantém em bom estado de conservação a prancha de bagagem, matrícula TAM CP-052, considerando que a mesma estava operando com o pneu dianteiro esquerdo desgastado.

Relatório de Fiscalização

Foi juntada a cópia parcial de documento referente à inspeção realizada no Aeroporto de Vitória / Goiabeiras (SBVT), Relatório de Inspeção Aeroportuária – RIA nº 031P/SIA-GFIS/2012, de 19/10/2012, em que são apontadas “não-conformidades” – fls. 02/04. No item 1.18 do relatório está descrito que “A empresa TAM na qualidade de executora de serviços auxiliares ao transporte aéreo, não mantém em bom estado de conservação a prancha de bagagem, matrícula TAM CP-052, considerando que a mesma estava operando com o pneu dianteiro esquerdo desgastado. (Fotos 23 e 24)”, não-conformidade com fundamento na “Resolução ANAC nº 116/2009, art. 2º, Inciso II e art. 11” – fl. 03.

As mencionadas fotografias (“Foto nº 23” e “Foto nº 24”) foram juntadas à fl. 03, e trazem ambas as seguintes legendas: “a prancha de bagagem, matrícula TAM CP-052, da empresa TAM, estava operando com o pneu dianteiro esquerdo desgastado.” Reproduções ampliadas das imagens foram também juntadas às fls. 04 e 05.

Defesa do Interessado

Notificado da lavratura do Auto de Infração em 11/01/2013 (fl. 09), o Autuado extraiu cópias dos autos em 15/01/2013 e protocolou defesa em 31/01/2013 (fls. 10/21).

No documento, afirma que o auto de infração (i) não precisa os fatos, (ii) omite qual o comportamento da autuada implicou na inobservância dos comandos normativos enquadrados; (iii) não oferece qualquer prova ou indício de conduta contrária ao direito, alegando impedimento à ampla defesa e devido processo legal. Aduz, ainda, inadequação da ocorrência registrada no auto com o tipo descrito no caput do art. 11 da Resolução ANAC nº 116/2009, que exige que o equipamento seja mantido em bom estado de conservação, de acordo com as instruções do fabricante. Nesse sentido, afirma que defeitos momentâneos não representariam incompatibilidade com os padrões de conservação exigidos pelo fabricante. Posto isso, alega que o defeito apontado pela fiscalização não permite concluir que a autuada omitiu-se quanto à conservação do equipamento e que, em nenhum momento, o Auto indicaria quais as instruções do fabricante do equipamento ou do veículo não estariam sendo cumpridas, como exigido na norma complementar.

Acrescenta, ainda, que houve “excesso na atividade de fiscalização”, não tendo demonstrado qualquer antijuricidade material, apontando para a inexistência do Relatório de Fiscalização, peça que descreve como fundamental para a instauração do processo administrativo sancionador.

Aponta, também, equívoco no enquadramento do auto no art. 289 do CBA, uma vez que violaria os princípios constitucionais da legalidade, devido processo legal, ampla defesa e tipicidade, dado seu caráter programático. Nesse contexto, alega vício do Auto de Infração.

Ante o exposto, requer a anulação e, conseqüente arquivamento do Auto de Infração.

A defesa traz como anexos os seguintes documentos: instrumento de procuração, datado de 16/02/2012 – fl. 17; cópias de publicações no Diário Oficial, datadas de 30/08/2006, 29/05/2010, 01/09/2011, 02/06/2012 – fls. 18 a 21.

À fl. 22, Certidão datada de 25/02/2015, certificando a existência de manifestação tempestiva juntada aos autos, bem como o encerramento da fase instrutória e início da fase de análise e decisão.

Decisão de Primeira Instância

Em 30/03/2015, a autoridade competente, após apontar a presença de defesa, decidiu pela aplicação, sem atenuante e/ou agravante, de multa no valor de R\$ 17.500,00 (dezesete mil e quinhentos reais) – fls.

23/29.

Às fls. 30/30v, notificação de decisão de primeira instância, de 29/04/2015, informando o Interessado acerca da aplicação de penalidade de multa, abrindo prazo para interposição de recurso.

Recurso do Interessado

Tendo tomado conhecimento da decisão em 07/05/2015 (fl. 32), o Interessado protocolou recurso nesta Agência em 18/05/2015 (fls. 33/35), por meio do qual reitera suas alegações prestadas em defesa.

O Recorrente acrescenta suas alegações quanto à ocorrência de prescrição.

Acrescenta que, na primeira oportunidade, encaminhou o equipamento para realizar a manutenção para troca dos pneus e desgastados. Afirma que o equipamento foi retirado de operação em 18/10/2012 e ficou até o dia 30/10/2012 em manutenção, entendendo que tal fato se trata de adoção voluntária de providências eficazes para evitar ou amenizar as consequências da suposta infração, antes de proferida a decisão.

Requer que o Auto de Infração seja declarado nulo diante ocorrência de prescrição e também pelo mérito. Alternativamente, caso mantida a condenação, requer que seja reconhecida a circunstância atenuante, com aplicação da multa em patamar mínimo, em razão da adoção das medidas acima mencionadas. Por fim, solicita que seja provido o recurso e determinado o arquivamento dos autos.

Em anexo, o Interessado apresenta cópias dos seguintes documentos: instrumento de procuração (fls. 37/39v); defesa previamente apresentada aos autos (fls. 41/44); e checklist diário – equipamento e ordem de serviço do equipamento (fls. 46/47).

Tempestividade do recurso certificada em 21/07/2015 – fl. 48.

Outros Atos Processuais e Documentos

Termo de Encerramento de Trâmite Físico assinado eletronicamente em 24/10/2017 (SEI nº 1170377).

Consta aos autos o Despacho da Secretaria da ASJIN, documento assinado eletronicamente em 18/12/2017 (SEI nº 1359384), sendo o presente expediente atribuído à Relatoria no sistema SEI para apreciação e proposição de voto em 19/12/2017.

Anexado aos autos Extrato de Lançamento do Sistema SIGEC (SEI nº 1589544).

É o relatório.

VOTO DA RELATORA

1. PRELIMINARES

1.1. *Da Alegação de Ocorrência de Prescrição*

Antes de adentrar ao mérito do presente processo, cumpre observar que recorrente aduz que o presente processo se encontra prescrito, se baseando no caput do artigo 319 do CBA, o qual estabelece que “*as providências administrativas previstas neste Código prescrevem em 2 (dois) anos, a partir da data da ocorrência do ato ou fato que as autorizar, e seus efeitos, ainda no caso de suspensão, não poderão exceder esse prazo*”.

Ressalta-se que a Lei nº 9.873, de 23/11/1999 estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta, e dá outras providências, apresentando, seu artigo 1º, conforme disposto *in verbis*:

Lei nº 9.873/99

Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

(...)

Cabe mencionar que o art. 2º do mesmo diploma normativo prevê como marcos interruptivos do prazo prescricional a citação ou notificação do infrator, qualquer ato inequívoco que importe apuração do fato e a decisão condenatória recorrível. Vale notar, ainda, que a interrupção importa em reinício da contagem do prazo.

Lei nº 9.873/99

Art. 2º Interrompe-se a prescrição da ação punitiva: (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

I – pela notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital; (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

II – por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato;

III – pela decisão condenatória recorrível.

IV – por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)

(grifo nosso)

Por fim, o artigo 8º da Lei revoga as disposições em contrário, “ainda que constantes de lei especial”:

Lei nº 9.873/99

Art. 8º Ficam revogados o art. 33 da Lei nº 6.385, de 1976, com a redação dada pela Lei nº 9.457, de 1997, o art. 28 da Lei nº 8.884, de 1994, e demais disposições em contrário, ainda que constantes de lei especial.

Ainda, frisa-se que o tema já foi exaustivamente analisado pela Procuradoria Federal junto à ANAC nos Pareceres nº 0158/2015/DDA/PFANAC/PGF/AGU, 0347/2016/PROT/PFANAC/PGF/AGU e 01/2015/PROT/PFANAC/PGF/AGU. Assim, com base na referida Lei e nesses Pareceres, pode-se afirmar o seguinte:

Observa-se que ato infracional ocorreu em **17/10/2012**, sendo o auto de infração lavrado em **08/01/2013** (fl. 01). O Autuado foi notificado da infração em **11/01/2013** (fl. 09). Conforme inciso I do art. 2º da Lei nº 9.873/99, a prescrição da ação punitiva é **interrompida** pela notificação do interessado, reiniciando, assim, a contagem do prazo. Verifica-se, ainda, que a decisão de primeira instância é datada de **30/03/2015** (fls. 23/29).

Ou seja, verifica-se que houve marco interruptivo do prazo prescricional, o que nos leva a concluir que se encontra dentro do lapso temporal disposto no *caput* do artigo 1º da Lei nº 9.873/99, afastando-se, portanto, a alegação do Interessado quanto à prescrição quinquenal.

Importante apontar que não houve a *prescrição intercorrente*, conforme estabelecida no §1º do art. 1º da Lei nº 9.873/99, conforme verificação dos autos, a qual segue:

1. O fato gerador do presente processo ocorreu em 17/10/2012;
2. Em 08/01/2013 foi lavrado o Auto de Infração, dando início ao processo administrativo (fl. 01);

3. O Interessado foi notificado da lavratura do Auto de Infração em 11/01/2013 (fl. 09), apresentando sua defesa em 31/01/2013 (fls. 10/21);
4. A decisão de primeira instância foi prolatada em 30/03/2015 (fls. 23/29);
5. Notificado da decisão em 07/05/2015 (fl. 32), o interessado apresenta recurso em 18/05/2015 (fls. 33/35);
6. Tempestividade do Recurso certificada em Despacho, de 21/07/2015 (fl. 48).

Diante do exposto, não houve interrupção em seu processamento em prazo igual ou superior a 3 (três) anos, não incidindo a prescrição intercorrente em nenhum momento, não cabendo, portanto, o requerido pelo interessado.

Dessa maneira afasta-se alegação de ocorrência de prescrição ou excesso do prazo de julgamento, visto que o presente processo foi analisado e julgado dentro dos prazos previstos na Lei nº 9.873/99.

1.2. *Da alegação de ausência de previsão legal e de tipificação*

Em defesa e recurso, o Interessado alega, preliminarmente, não haver previsão legal para a aplicação de penalidades, entendendo que, ao examinar as hipóteses previstas nos artigos 299 e 302 do CBA, inexistem qualquer infração como a descrita no Auto de Infração nº 01291/2013. Nesse sentido, requer sua anulação.

Contudo, cabe ressaltar que, quanto à norma infringida, compete à União, por intermédio da ANAC, regular e fiscalizar as atividades de aviação civil e de infraestrutura aeronáutica e aeroportuária, em conformidade com o disposto no artigo 2º da Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005 – Lei da ANAC.

Cumprir observar que entender que a norma que impõe a conduta não poderia ser veiculada por meio de Resolução seria afastar o poder regulador dessa Agência, atribuído à ANAC nos termos da Lei nº 11.182/2005, que criou essa Autarquia.

Assim, conforme a Lei nº 11.182/2005, foi criada a Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, autarquia federal submetida a regime especial, à qual foram atribuídos poderes regulatório/normativo e fiscalizador sobre as atividades de aviação civil e de infraestrutura aeronáutica e aeroportuária (art. 2º), restando tais competências delineadas nos termos do artigo 8º do referido diploma legal, cujos incisos X, XI, XXI, XXVIII, XXX e XXXV preconizam que:

Lei nº 11.182/2005

Art. 8o Cabe à ANAC adotar as medidas necessárias para o atendimento do interesse público e para o desenvolvimento e fomento da aviação civil, da infraestrutura aeronáutica e aeroportuária do País, atuando com independência, legalidade, impessoalidade e publicidade, competindo-lhe:

(...)

X – regular e fiscalizar os serviços aéreos, os produtos e processos aeronáuticos, a formação e o treinamento de pessoal especializado, os serviços auxiliares, a segurança da aviação civil, a facilitação do transporte aéreo, a habilitação de tripulantes, as emissões de poluentes e o ruído aeronáutico, os sistemas de reservas, a movimentação de passageiros e carga e as demais atividades de aviação civil;

XI – expedir regras sobre segurança em área aeroportuária e a bordo de aeronaves civis, porte e transporte de cargas perigosas, inclusive o porte ou transporte de armamento, explosivos, material bélico ou de quaisquer outros produtos, substâncias ou objetos que possam pôr em risco os tripulantes ou passageiros, ou a própria aeronave ou, ainda, que sejam nocivos à saúde;

(...)

XXI – regular e fiscalizar a infraestrutura aeronáutica e aeroportuária, com exceção das atividades e procedimentos relacionados com o sistema de controle do espaço aéreo e com o sistema de investigação e prevenção de acidentes aeronáuticos;

(...)

XXVIII - fiscalizar a observância dos requisitos técnicos na construção, reforma e ampliação de aeródromos e aprovar sua abertura ao tráfego;

(...)

XXX – expedir normas e estabelecer padrões mínimos de segurança de voo, de desempenho e eficiência, a serem cumpridos pelas prestadoras de serviços aéreos e de infraestrutura aeronáutica e aeroportuária, inclusive quanto a equipamentos, materiais, produtos e processos que utilizarem e serviços que prestarem;

(...)

XXXV – reprimir infrações à legislação, inclusive quanto aos direitos dos usuários, e aplicar as sanções cabíveis;

(...)

De acordo com o aludido dispositivo, cumpre à mencionada autarquia federal, portanto, regular e fiscalizar a infraestrutura aeroportuária, segurança da aviação civil e facilidades do transporte aéreo, competindo-lhe conseqüentemente editar normas que regrem o setor e zelar pelo seu devido atendimento.

Assim, cabe à entidade autárquica atuar de modo a garantir a observância do marco regulatório, o que lhe impõe a adoção de medidas repressivas, corretivas e punitivas em desfavor daqueles que infringem as normas de regência da atividade.

Assim, faz-se evidente o fato de o poder normativo conferido à Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC permitir-lhe tanto a edição de normas que criam obrigações e deveres para os administrados, como os sujeitem à imposição de sanções na hipótese de seu descumprimento, sob pena de, ao não se admitir a previsão de penalização em legislação complementar editada pela autarquia federal, restar tolhida a sua capacidade de coerção, tornando inócuos os atos normativos produzidos pela agência reguladora.

Cumprindo assinalar que o Código Brasileiro de Aeronáutica considera no §3º do artigo 1º, a seguinte redação:

CBA

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 1º O Direito Aeronáutico é regulado pelos Tratados, Convenções e Atos Internacionais de que o Brasil seja parte, por este Código e pela legislação complementar.

§ 3º A legislação complementar é formada pela regulamentação prevista neste Código, pelas leis especiais, decretos e normas sobre matéria aeronáutica (artigo 12).

No presente caso, verifica-se que a imposição de penalidade por infração em relação à manter veículos e equipamentos internados no aeroporto com pneus desgastados, teve amparo legal no art. 289 do Código Brasileiro de Aeronáutica – CBA c/c art. 11 da Resolução ANAC nº 116/2009 c/c item 17 da Tabela VI (Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo – Empresas de Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo) do Anexo III da Resolução ANAC nº 25/2008.

O artigo 289, inciso I, da Lei nº 7.565/86, autoriza, dentre outras medidas, a imposição de sanção pecuniária no caso de descumprimento tanto dos preceitos do próprio CBA, como do das disposições da “legislação complementar”. Assim, não obstante o poder regulatório legalmente atribuído à Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC já lhe permita não apenas editar regras de conduta para os regulados, como também estabelecer sanções administrativas para o eventual caso de descumprimento daquelas, objetivando assegurar a sua efetividade, a imposição de penalidade pecuniária, por inobservância de norma complementar sobre infraestrutura aeroportuária, encontra amparo legal nos preceitos veiculados no art. 289, inciso I da Lei nº 7.565/86.

Ainda nesta linha de raciocínio, devemos, também, apontar o dispositivo infringido referente à norma complementar, *neste caso*, Resolução ANAC nº 116/2009, que dispõe sobre os serviços auxiliares ao transporte aéreo.

Observa-se ainda que, com o advento da Resolução ANAC nº 58/2008, o primeiro quadro do Anexo II da Resolução ANAC nº 25/2008 restou revogado e substituído pelo Anexo III da Resolução ANAC nº 25 (incluído pela Resolução ANAC nº 58/2008), que melhor detalhou os critérios de quantificação das distintas infrações na área de infraestrutura aeroportuária, facilitação, segurança da aviação civil, entre outras áreas não especificadas no art. 299 e 302 e seus incisos.

No tocante à quantificação de multa imposta, a Resolução ANAC nº 25/2008 e a Instrução Normativa ANAC nº 08/2008 disciplinam, de modo a atender ao preceito contido no artigo 295 do CBA ('A multa será imposta de acordo com a gravidade da infração, podendo ser acrescida da suspensão de qualquer dos certificados ou da autorização ou permissão'), o procedimento para o arbitramento de penalidades pecuniárias, mediante a eleição dos critérios objetivos aplicáveis.

De acordo com os artigos 20, 21 e 22 da Resolução ANAC nº 25/2008, para imposição das penalidades previstas na referida Resolução, será aplicado o Código Brasileiro de Aeronáutica (CBA) e sua legislação complementar, bem como as demais normas de competência da autoridade da aviação civil, restando estabelecido que a dosimetria da sanção deve ter início no termo médio, permitindo a eventual existência de circunstâncias atenuantes e/ou agravantes previstas o seu deslocamento para o valor mínimo ou máximo.

Diante de todo o exposto, resta a esta ANAC regular o setor, utilizando de instrumentos que permitem compelir os administrados à observância do regramento vigente, de acordo com a Lei nº 11.182/2005. Nesse sentido, verifica-se que as condutas, penalidades e valores de multa dispostos na Resolução ANAC nº 25 são perfeitamente aplicáveis no presente processo administrativo.

Corroborando com o setor de primeira instância administrativa, sobre essa questão já se pronunciou a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região (Processo AC 00021804720114058400, Desembargador Federal Walter Nunes da Silva Júnior DJE - Data: 01/03/2012 - Página::176).

Demonstra-se, assim, que a aplicação da penalidade ao Interessado no feito tem base legal, afastando, assim, sua alegação de afronta ao princípio da legalidade e ausência de tipificação.

1.3. *Da Regularidade Processual*

O interessado foi regularmente notificado quanto à infração imputada em 11/01/2013 (fl. 09), tendo apresentado sua Defesa em 31/01/2013 (fls. 10/21). Foi, ainda, regularmente notificado quanto à decisão de primeira instância em 07/05/2015 (fl. 32), apresentando o seu tempestivo Recurso em 18/05/2015 (fls. 33/35), conforme Despacho de fl. 48.

Desta forma, aponto a regularidade processual do presente processo, a qual preservou todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitou, também, os princípios da Administração Pública, em especial contraditório e ampla defesa, estando, assim, pronto para, agora, receber uma decisão de segunda instância administrativa por parte desta Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância - ASJIN.

2. **FUNDAMENTAÇÃO - MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO**

2.1. *Da materialidade infracional*

Quanto ao presente fato, imputa-se ao autuado – na qualidade de executora de serviços auxiliares ao transporte aéreo – a conduta irregular por não manter em bom estado de conservação a prancha de bagagem matrícula TAM CP-052, evidenciado pelo fato de que o equipamento estava operando com o pneu dianteiro esquerdo desgastado.

Diante da infração do processo administrativo em questão, a autuação foi realizada com fundamento no art. 289, Inciso I, do CBA, Lei nº 7.565, de 19/12/1986, que dispõe o seguinte:

CBA

Art. 289. Na infração aos preceitos deste Código ou da legislação complementar, a autoridade aeronáutica poderá tomar as seguintes providências administrativas:

I - multa;

(...)

A Resolução ANAC nº 116, de 20 de outubro de 2009, que dispõe sobre os serviços auxiliares ao transporte aéreo, apresenta, em seu artigo 15, a seguinte redação:

Resolução ANAC nº 116

CAPÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO PARA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS AUXILIARES AO TRANSPORTE AÉREO

Art. 2º Os serviços auxiliares ao transporte aéreo são prestados:

(...)

II - diretamente pelo proprietário ou operador de aeronave, nos sítios onde opera, para o apoio das próprias aeronaves e das de terceiros, quando operando voos compartilhados autorizados; ou

(...)

CAPÍTULO V

OS REQUISITOS NA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS AUXILIARES AO TRANSPORTE AÉREO COM O USO DE VEÍCULOS E OUTRA MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS

Art. 11. Os veículos, máquinas e equipamentos de apoio em solo do prestador de serviços auxiliares ao transporte aéreo devem ser mantidos em bom estado de conservação de acordo com as instruções do fabricante.

Parágrafo único. O prestador de serviços auxiliares ao transporte aéreo deve manter arquivado, por 05 (cinco) anos, registro das manutenções corretivas, preventivas ou preditivas que realizar.

A Resolução ANAC nº 25, de 25/04/2008, que estabelece a tabela de infrações no Anexo III, Tabela VI (Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo – Empresas de Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo), apresenta, em seu item 17, a infração, conforme disposto *in verbis*:

Resolução ANAC nº 25/2008

ANEXO III

(...)

Tabela VI (Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo – Empresas de Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo)

(...)

17. Manter veículos e equipamentos da empresa internados no aeroporto operando com pneus desgastados.

2.2. ***Quanto às Alegações do Interessado***

Quanto às alegações do interessado em defesa, tendo em vista as conclusivas informações trazidas na proposta de decisão pela Superintendência Infraestrutura Aeroportuária – SIA, apostas às fls. 23/29, reporto-me ao disposto pelo §1º do artigo 50 da Lei nº. 9.784/99, o qual dispõe que a motivação do ato administrativo, que venha a decidir recursos administrativos (inciso V deste mesmo artigo), pode “consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações ou propostas, que neste caso, serão parte integrante do ato”.

Assim, declaro, expressamente, concordar integralmente com as contra-argumentações exaradas em decisão de primeira instância pela Superintendência Infraestrutura Aeroportuária – SIA as quais, neste ato

e após sua leitura integral, passam a fazer parte das razões de voto desta Relatora.

Em recurso (fls. 33/35), o interessado alega ocorrência de prescrição com base no artigo 319 do CBA, questão afastada preliminarmente neste voto.

Quanto às alegações recursais do Interessado sobre a manutenção para troca dos pneus desgastados e a apresentação de documentos em anexo às fls. 46/47, cabe dizer que a ação de manutenção no equipamento, em momento posterior à constatação da irregularidade *in loco* pela fiscalização desta ANAC, não tem o condão de afastar o ato infracional praticado pelo Interessado.

Destaca-se, ainda, que as afirmativas da fiscalização desta ANAC possuem *presunção de legitimidade e certeza*, as quais devem ser afastadas apenas com as necessárias comprovações da parte interessada, o que, no caso em tela, não ocorreu.

Cabe mencionar que a alegação de aplicação das circunstâncias atenuantes com base nos incisos do §1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 será abordada em dosimetria da pena, no item 3, deste voto.

Diante o exposto, restou comprovado nos autos, por meio de inspeção aeroportuária realizada Aeroporto de Vitória / Goiabeiras (SBVT), que o Autuado, na qualidade de executora de serviços auxiliares ao transporte aéreo, deixou de manter em bom estado de conservação a prancha de bagagem, matrícula TAM CP-052, considerando que a mesma estava operando com o pneu dianteiro esquerdo desgastado, restando configurado o ato infracional pelo descumprimento da art. 11 da Resolução ANAC nº 116/2009.

Verifica-se que as alegações do Interessado não têm o condão de afastar o ato infracional praticado, tendo em vista que o Recorrente não trouxe aos autos qualquer prova de que, de fato, não descumpriu a legislação vigente.

Ademais, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, em seu art. 36, dispõe a redação que segue:

Lei nº 9.784/99

Art. 36 Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para instrução e do disposto no art. 37 desta Lei.

Isto posto, diante a comprovação do ato infracional pelo descumprimento da legislação vigente à época dos fatos, restou configurada a irregularidade apontada no AI nº 01291/2013, de 08/01/2013, ficando o Interessado sujeito a aplicação de sanção administrativa.

3. DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

Pelo exposto, houve, de fato, violação à legislação, com a prática de infração fundamentada na art. 289 do Código Brasileiro de Aeronáutica – CBA c/c art. 11 da Resolução ANAC nº 116/2009 c/c item 17 da Tabela VI (Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo – Empresas de Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo) do Anexo III da Resolução ANAC nº 25/2008, restando analisar a adequação do valor da multa aplicada como sanção administrativa.

O Código Brasileiro de Aeronáutica dispõe, em seu art. 295, que a multa será imposta de acordo com a gravidade da infração. Nesse sentido, a Resolução ANAC nº 25/2008 e a Instrução Normativa ANAC nº 08/2008, que dispõem sobre o processo administrativo para a apuração de infrações e aplicação de penalidades no âmbito da competência da Agência Nacional de Aviação Civil determinam, respectivamente, em seu art. 22 e art. 58, que sejam consideradas as circunstâncias agravantes e atenuantes na imposição da penalidade pecuniária.

Nesse contexto, é válido observar que o valor da multa imposta pela autoridade competente – R\$ 17.500,00 (dezessete mil e quinhentos reais), foi fixado dentro dos limites previstos na Resolução ANAC nº 25/2008 e conforme o disposto no artigo 57 da Instrução Normativa ANAC nº 08/2008, indicando que a penalidade de multa será calculada a partir do valor intermediário.

Destaca-se que, com base no Anexo III, pessoa jurídica, da Resolução ANAC nº 25/2008, o valor da multa referente ao item 17 da Tabela VI (Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo – Empresas de Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo) poderá ser imputado em R\$ 10.000 (grau mínimo), R\$ 17.500 (grau médio) ou R\$ 25.000 (grau máximo).

3.1. *Das Circunstâncias Atenuantes*

Em recurso, o Autuado solicita a consideração da circunstância atenuante prevista no inciso II do §1º do artigo 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 na dosimetria da sanção.

Quanto à aplicação de atenuante com base no fundamento em adoção voluntária de providências eficazes para evitar ou amenizar as consequências da infração antes de proferida a decisão, há o entendimento desta ASJIN que o cumprimento das obrigações previstas em legislação, por si só, mesmo que em momento posterior, não pode ser considerado como uma circunstância atenuante. Ainda, sua aplicação se faz somente quando há nos autos comprovação de que a adoção tomada pelo Interessado foi voluntária e eficaz para evitar ou amenizar as consequências da infração.

Cabe mencionar que, no presente caso, o Interessado apenas realizou as ações necessárias após constatação do ato infracional pela fiscalização desta ANAC, fato este comprovado nos documentos apresentados aos autos pelo recorrente às fls. 46/47. Portanto, entende-se não ser cabível aplicação dessa atenuante no presente processo.

Nesse sentido, cumpre mencionar as Súmulas desta ASJIN quanto ao tema, consignadas em Ata de Reunião de Colegiado 05/2017 (SEI nº 1120763), conforme redação que segue:

SÚMULA ADMINISTRATIVA ANAC 02.01: É requisito para concessão da atenuante de “adoção voluntária de providências eficazes para evitar ou amenizar as consequências da infração, antes de proferida a decisão” (art. 22, §1º, inciso II, da Res. 25/2008) que as providências tenham sido tomadas antes de proferida a decisão de primeira instância administrativa.

SÚMULA ADMINISTRATIVA ANAC 02.02: Para fins de concessão da atenuante de “adoção voluntária de providências eficazes para evitar ou amenizar as consequências da infração, antes de proferida a decisão” (art. 22, §1º, inciso II, da Res. 25/2008) as providências tomadas pela autuada não podem decorrer reação à ação fiscalizatória da ANAC.

SÚMULA ADMINISTRATIVA ANAC 02.03: As providências tomadas somente serão consideradas para fins de concessão da atenuante de “adoção voluntária de providências eficazes para evitar ou amenizar as consequências da infração, antes de proferida a decisão” (art. 22, §1º, inciso II, da Res. 25/2008) se os efeitos concretos da medida estiverem demonstrados documentalmente pela instrução dos autos.

SÚMULA ADMINISTRATIVA ANAC 02.04: A demonstração, por prova documental, de que o autuado adotou providências voluntárias é necessária para fins de concessão da atenuante de adoção voluntária de providências eficazes para evitar ou amenizar as consequências da infração, antes de proferida a decisão de primeira instância (art. 22, §1º, inciso II, da Res. 25/2008).

No caso em tela, diante dos documentos acostados aos autos, entendo não ser possível aplicar quaisquer das circunstâncias atenuantes, das dispostas nos incisos do §1º do artigo 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 ou nos incisos do §1º do artigo 58 da Instrução Normativa ANAC nº 08/2008.

3.2. *Das Circunstâncias Agravantes*

Do mesmo modo, no caso em tela, diante dos documentos acostados aos autos, não é possível aplicar quaisquer das circunstâncias agravantes dispostas nos incisos do §2º do artigo 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 ou nos incisos do §2º do artigo 58 da Instrução Normativa ANAC nº 08/2008.

3.3. *Da Sanção a Ser Aplicada em Definitivo*

Assim, nos casos em que não há agravantes nem atenuantes, ou quando estas se compensam, deve ser aplicado o valor médio da tabela em anexo à Resolução ANAC nº 25/2008.

Dessa forma, considerando nos autos as circunstâncias agravantes e atenuantes expostas acima, entendo que cabe a manutenção da multa em seu grau médio, no valor de R\$ 17.500,00 (dezesete mil e quinhentos reais).

4. CONCLUSÃO

Pelo exposto, vota-se por **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO-SE** a multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa no valor de R\$ 17.500,00 (dezesete mil e quinhentos reais).

É o voto.

Rio de Janeiro, 22 de março de 2018.

RENATA DE ALBUQUERQUE DE AZEVEDO

Especialista em Regulação de Aviação Civil

SIAPE 1766164



Documento assinado eletronicamente por **Renata de Albuquerque de Azevedo, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 22/03/2018, às 14:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1632070** e o código CRC **6BB92873**.

SEI nº 1632070



CERTIDÃO

Rio de Janeiro, 22 de março de 2018.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO EM SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

476ª SESSÃO DE JULGAMENTO DA ASJIN

Processo (NUP): 00065.007504/2013-29

Interessado: TAM LINHAS AEREAS S/A

Crédito de Multa (SIGEC): 647.132/15-3

AI/NI: 01291/2013

Membros Julgadores ASJIN:

- Vera Lucia Rodrigues Espindula - SIAPE 2104750 - Portarias nº 3.061 e 3.062, de 01/09/2017 - Presidente da Turma Recursal RJ-ASJIN
- Renata de Albuquerque de Azevedo - SIAPE 176616 - Portaria ANAC nº 626, de 27/04/2010 - Relatora
- Henrique Hiebert - SIAPE 1586959 - Portaria ANAC nº 3.625, de 31/10/2017

Certifico que a ASJIN da Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, ao apreciar o processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:

A Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO ao recurso, MANTENDO a multa aplicada em primeira instância administrativa no valor de R\$ 17.500,00 (dezesete mil e quinhentos reais), nos termos do voto da Relatora.

Os Membros Julgadores votaram com a Relatora.

Encaminhe-se à Secretaria desta ASJIN para as providências de praxe.



Documento assinado eletronicamente por **Renata de Albuquerque de Azevedo, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 22/03/2018, às 14:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Vera Lucia Rodrigues Espindula, Presidente de Turma**, em 22/03/2018, às 15:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Henrique Hiebert, Especialista em Regulação de**



Aviação Civil, em 22/03/2018, às 17:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1632075** e o código CRC **E3B1BAE7**.

Referência: Processo nº 00065.007504/2013-29

SEI nº 1632075